



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516047-09.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VALDIR VITURINO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.429

APELAÇÃO nº 1516047-09.2017.8.26.0477

COMARCA: Praia Grande - 2ª Criminal

APELANTE: Valdir Viturino de Jesus

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO
INDÉBITA – Sentença condenatória – Materialidade e
autoria comprovadas – Condenação que realmente se
impunha – Insurgência recursal quanto à pena imposta
– Defesa busca o reconhecimento do instituto do
arrependimento posterior, e aplicação do patamar
mínimo da continuidade delitiva – Descabimento - Pena
corretamente calculada, de forma fundamentada e
respeitado o critério trifásico – RECURSO
DEFENSIVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso apelação criminal interposto pela Defesa de **VALDIR VITURINO DE JESUS** contra a r. sentença de fls. 313/317, que o declarou incurso no artigo 168, §1º, inciso III, por várias vezes, na forma dos artigos 71, caput, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, pelo período da pena aplicada, à entidade a ser fixada na fase de execução, bem como por limitação de fim de semana pelo mesmo prazo, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no unitário e mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese, o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, bem como a aplicação do patamar mínimo da continuidade delitiva. (fls. 331/336)

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 340/344).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 355/362.

É o relatório.

Consta da denúncia que, entre os anos de 2013 a 16 de março de 2017, em horários incertos, no interior do ferro velho situado na Rua Pedro Batista de Menezes, nº 284, Antártica, na cidade e Comarca de Praia Grande, os réus **VALDIR VITURINO DE JESUS** e ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, apropriaram-se, por várias vezes, em continuidade delitiva, de valores em dinheiro, perfazendo a quantia total de R\$102.00,00 (cento e dois mil reais), de que tinham a posse e a detenção, em razão de seu emprego, pertencentes à empresa Pablo Ambiental.

Não há irresignação das partes quanto à condenação do acusado, não mais se discutindo, portanto, a materialidade e autoria do crime. Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosagem fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Além disso, vale a pena destacar trecho do Aresto do ilustre Desembargador Silmar Fernandes, que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1502037-37.2019.8.26.0655, consignou:

“Inicialmente, ressalto que a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).”

Feitas estas considerações, na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a pena foi mantida o mínimo ante a ausência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante de confissão, mas deixou de ser aplicada, porque a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 1º do artigo 168 do Código Penal, e a pena foi majorada em 1/3 (um terço) resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ainda na terceira etapa, diante da continuidade delitiva, visto que, mediante mais de uma ação, praticou vários delitos da mesma espécie e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo que tal conduta se afigura, portanto, como crime continuado, nos moldes no artigo 71, do Código Penal:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

E no presente caso, o próprio acusado afirmou que passou a desviar diariamente o valor de cem reais, e fez isso, por um período de aproximadamente quatro anos, sendo acertadamente majorada a pena na fração de 2/3 (dois terços) diante da quantidade de delitos, tudo em conformidade com a Súmula 659 do STJ.

"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número

de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.”

Quanto ao pleito defensivo de reconhecimento do arrependimento posterior, *sem razão a defesa.*

O arrependimento posterior é uma causa genérica de diminuição de pena e deve ser considerado na terceira etapa do cálculo da pena (art. 68 do CP), estando subordinado aos seguintes requisitos:

crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa;

reparação do dano ou restituição da coisa;

ato voluntário do agente;

até o recebimento da denúncia ou da queixa.

E *in casu*, não é o caso do reconhecimento de arrependimento posterior, configurado no art. 16 do Código Penal, isto porque o arrependimento posterior só é reconhecido quando a devolução dos bens é realizada através de “*ato voluntário*” e, no caso dos autos, não houve a devolução voluntária, pois o valor retirado só foi restituído após a intervenção do ofendido, que percebeu a divergência de valores, instalou câmeras de segurança e surpreendeu os acusados se apropriando dos valores, quando então lavrou Boletim de ocorrência, sendo que após isso, foi procurado pelos acusados se dizendo arrependidos e eles

propuseram um acordo (fls. 91). E com a participação de um advogado, foi estabelecido os termos com o pagamento em parcelas.

Assim, afasta-se a concessão da benesse tendo em vista não ter surgido da própria mente do autor do fato a conduta da reparação ou devolução do bem apropriado.

Nesse sentido:

“ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA 1)- O AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO NOTICIA A DEVOLUÇÃO, PELO RÉU, DOS OBJETOS DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA, QUE SE DEU POR DETERMINAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA, AUSENTE, PORTANTO, O REQUISITO CONCERNENTE À VOLUNTARIEDADE, RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. 2)- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO” (TJDF - APR: APR 191629820038070003 DF 0019162-98.2003.807.0003).

No mesmo sentido, também não há que se

cogitar a tese de arrependimento eficaz, diante da confissão do apelante, que confirmou a apropriação dos valores. Frise-se que não houve desistência voluntária de prosseguir na execução do delito, ou que tenha voluntariamente impedido que o resultado se produzisse, até porque a ação perdurou por período considerável.

E como bem mencionado pelo *i. Procurador de Justiça* em seu parecer de fls. 343: “*Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, como bem salientou o Magistrado de Primeiro grau, o acusado não preencheu todos os requisitos exigidos pelo instituto. De fato, o acusado VALDIR não reparou o dano até o recebimento da denúncia, mas parcelou o valor apropriado em inúmeras parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), até chegar ao montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Sendo assim, denota-se que o apelante não preenche as condições legais para o reconhecimento da aludida minorante.*”

Ademais, em que pese o ofendido tenha informado que os acusados cumpriram o acordo e ressarciram os valores, o apelante não comprovou documentalmente o cumprimento do acordado, até porque, em Juízo, permaneceu em silêncio, não tendo sequer confirmado ter efetuado os pagamentos acordados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora